



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

PROCESSO Nº 5405-71.2013 (Cód. 172441)

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

REQUERIDO: RUI EDSON QUEIROZ

Vistos.

1. Cuida-se de auto de infração lavrado pelas Agentes da Infância e Juventude de Barra do Garças, no qual consta como autuado o requerido **RUI EDSON QUEIROZ**, em razão de ter descumprido o disposto na PORTARIA/GAB/Nº002/2013, uma vez que “permitiu a entrada em eventos *open bar*” de adolescentes, no dia 09/06/2013.

2. No auto de infração constou que o requerido tinha o prazo de 10 dias para apresentar defesa junto à Vara da Infância e Juventude, já estando intimado para tanto, sob pena de revelia.

3. Foi certificado que o requerido deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa, fl. 12.

4. O Ministério Público manifestou-se pela declaração de revelia do requerido, julgando-se procedente a pretensão, com aplicação da pena de fechamento do estabelecimento, dada a reincidência do mesmo.

5. **É O RELATÓRIO. DECIDO.**



DA REVELIA.

6. Como se observa do auto de infração de fls. 05/06, o requerido foi notificado para apresentar defesa, no prazo de 10 dias, junto à Vara da Infância e Juventude, sob pena de revelia.

7. Conforme certidão de fl. 12, o requerido não apresentou defesa no prazo fixado pelo art. 195, I, ECA.

8. Sobre o tema, transcrevo abaixo lição atualizada sobre o tema:

"O prazo para oferecimento da resposta, contudo, tem algumas particularidades.

Sendo constatada a ocorrência da infração, o autuante já poderá cientificar o autuado para oferecimento de resposta em 10 (dez) dias, a ser apresentada diretamente à Vara da Infância e Juventude. Note-se que, nesse caso, não haverá necessidade de determinação da citação pela autoridade judiciária, sendo típico caso em que a citação (enquanto ato de ciência para oferecimento de resposta) é realizada de acordo com o sistema de imediação, e não da mediação (neste, entre a propositura da ação e a citação, insere-se a figura do Estado-juiz).

(...)

Não oferecida resposta, haverá incidência do efeito material da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados". (Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8.069/1990 : artigo por artigo / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore, Rogério Sanches Cunha. 4ª edição rev.



atual. e ampl. São Paulo : editora Revista dos Tribunais, 2012)

9. A jurisprudência confirma esse entendimento:

“APELAÇÃO CÍVEL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE MULTA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - NO MÉRITO, PRETENSÃO AO AFASTAMENTO DA PENALIDADE OU À REDUÇÃO DE SEU VALOR - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, se a pessoa autuada era a responsável pelo estabelecimento de diversão pública onde adolescente foi flagrada, sozinha, de madrugada, sendo irrelevante que outra pessoa seja a proprietária do estabelecimento. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se consta do auto de infração, que foi assinado pelo infrator, advertência para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão do artigo 195 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Se comprovado que o responsável pelo estabelecimento de diversão pública denominado Mansão do Forró permitiu o ingresso de uma adolescente de 14 (catorze) anos, que foi apreendida às 2h15min, correta sua punição com base no artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA”. (TJ-MT, Ap, 88080/2011, DES.ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 08/02/2012, Data da publicação no DJE 16/02/2012)

“ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AUTO DE INFRAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, PELO AUTUANTE,



SOBRE ABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, A CONTAR DA AUTUAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 195, I DO ECA - REGULARIDADE - RECURSO IMPROVIDO". (TJ-MG, Relator: AUDEBERT DELAGE, Data de Julgamento: 12/05/2003, Publicação: 29/08/2003)

10. Dessa forma, **DECRETO A REVELIA DO REQUERIDO** e passo ao julgamento antecipado da lide.

DO MÉRITO.

11. As infrações administrativas previstas na Lei 8.069/90 são expressão do poder de polícia do Estado, que age em proteção aos direitos da criança e do adolescente.

12. O art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente tem como objeto jurídico a tutela da integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, direcionado ao responsável pelo estabelecimento (pessoa física ou jurídica), inclusive o gerente, locador ou locatário do imóvel, e empresário responsável pela diversão e o responsável pelo espetáculo.

13. O tipo infracional administrativo previsto no art. 258 do ECA deve ser integrado pela PORTARIA/GAB/Nº002/2013, nos termos do art. 149 do Estatuto. Assim, a PORTARIA/GAB/Nº002/2013, que entrou em vigor em 27/05/2013, estabelece em seu art. 4º, §4º, a seguinte proibição:

"§4º. É vedada a entrada e permanência de criança e adolescente em eventos que permitam livre acesso a bebidas alcoólicas, no sistema "open bar", "free bar", ou similares, ainda que acompanhados dos pais ou responsável".

14. O auto de infração de fls. 05/06 contém o relatório de que duas adolescentes, Yasmim Alves dos



Santos (nascida em 18/07/1997) e Izis Pereira da Silva (nascida em 23/06/1998), estavam no interior da boate Acapulco no dia 09/06/2013, sendo que no evento festivo a bebida alcoólica era servida no sistema "open bar". Tal fato, por si só, configura descumprimento às regras estabelecidas pelo ECA. Ademais, as adolescentes estavam desacompanhadas de seus pais e sem autorização expressa.

15. Nesse sentido é a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE MULTA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - NO MÉRITO, PRETENSÃO AO AFASTAMENTO DA PENALIDADE OU À REDUÇÃO DE SEU VALOR - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, se a pessoa autuada era a responsável pelo estabelecimento de diversão pública onde adolescente foi flagrada, sozinha, de madrugada, sendo irrelevante que outra pessoa seja a proprietária do estabelecimento. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se consta do auto de infração, que foi assinado pelo infrator, advertência para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão do artigo 195 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Se comprovado que o responsável pelo estabelecimento de diversão pública denominado Mansão do Forró permitiu o ingresso de uma adolescente de 14 (catorze) anos, que foi apreendida às 2h15min, correta sua punição com base no artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA". (TJ-MT, Ap, 88080/2011, DES.ORLANDO DE ALMEIDA PERRI,



PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento
08/02/2012, Data da publicação no DJE 16/02/2012)

16. Dessa forma, não resta dúvida que houve infração ao art. 258, do ECA, merecendo permanecer hígido o auto de infração de fls. 05/06.

DA REINCIDÊNCIA.

17. O estabelecimento BOATE ACAPULCO é gerido pelos proprietários/responsáveis/gerentes/promotores de evento RUI EDSON QUEIROZ, GERCINA SOUZA QUEIROZ e RENATO PEDEMONTE ARAÚJO, tendo seu endereço na Rua Antônio Cristino Cortes, Porto do Baé. Esse estabelecimento já funcionou com outros nomes de fantasia, como "MANSÃO DO FORRÓ" e "RED MUSIC", mas, sempre com os mesmos responsáveis acima citados.

18. Os responsáveis pelo estabelecimento BOATE ACAPULCO não primam pelo respeito às normas que protegem as crianças e os adolescentes, pois são **multirreincidentes** na prática de infração administrativa, conforme se observa da certidão de fl. 12, que informa que o Sr. RUI EDSON QUEIROZ foi condenado nos autos nº 6509-35.2012 (cód. 164687), em 29/11/2012, ao pagamento de multa no valor de 3 salários mínimos, cuja sentença transitou em julgado.

19. Não obstante, vê-se, também, que o corresponsável pela Boate Acapulco, RENATO PEDEMONTE ARAÚJO, foi condenado nos processos nº. 3097-38.2008 (cód. 79645), nº. 3963-12.2009 (cód. 90073), nº. 5404-33.2006 (cód. 62299), ao pagamento de 3 salários mínimos em cada um, sempre pela prática de infração administrativa, em detrimento dos direitos de criança e adolescente.

20. Além disso, o próprio estabelecimento "Mansão do Forró", antigo nome usado pela atual BOATE ACAPULCO, da qual é responsável o requerido, foi condenada nos



processos nº 27-47.2007 (cód. 66423), nº 7798-13.2006 (cód. 64844), nº 1290-17.2007 (cód. 67766), nº 167-18.2006 (cód. 55868), nº 637-49.2006 (cód. 56712), todos por infração administrativa prevista no art. 258, ECA.

21. Ou seja, o requerido foi condenado 1 vez; o seu sócio RENATO PEDEMONTE ARAÚJO foi condenado 3 (três) vezes; e o próprio estabelecimento foi condenado por 5 (cinco) vezes, TODOS POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA prevista no art. 258, ECA.

22. Observe-se que a jurisprudência colacionada acima diz respeito a um dos casos do requerido e seus sócios, quando o estabelecimento funcionava sob o nome "Mansão do Forró":

"APELAÇÃO CÍVEL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE MULTA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - NO MÉRITO, PRETENSÃO AO AFASTAMENTO DA PENALIDADE OU À REDUÇÃO DE SEU VALOR - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, se a pessoa autuada era a responsável pelo estabelecimento de diversão pública onde adolescente foi flagrada, sozinha, de madrugada, sendo irrelevante que outra pessoa seja a proprietária do estabelecimento. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se consta do auto de infração, que foi assinado pelo infrator, advertência para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão do artigo 195 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Se comprovado que o responsável pelo estabelecimento de diversão pública denominado Mansão do Forró permitiu o ingresso de uma adolescente de 14



(catorze) anos, que foi apreendida às 2h15min, correta sua punição com base no artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA". (TJ-MT, Ap, 88080/2011, DES.ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 08/02/2012, Data da publicação no DJE 16/02/2012)

23. Bem como este outro acórdão:

"APELAÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA- PROMOTOR DE EVENTO QUE PERMITE A PERMANÊNCIA DE ADOLESCENTE - DESACOMPANHADO DE RESPONSÁVEL - INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - NEGLIGÊNCIA DO PROMOTOR DO EVENTO - AUSÊNCIA DE PROVA A DESCONSTITUIR O AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

A ingestão de bebida alcoólica por crianças e/ou adolescentes em estabelecimentos comerciais, casas de shows e outros, constitui infração administrativa imputável ao proprietário, promotores de eventos, gerentes, funcionários, bem como ao acompanhante ou responsável do menor, porque em locais como tal, a atenção e cuidados devem ser redobrados para evitar-se o consumo ilegal de determinados produtos.

O auto de infração emitido pelo inspetor de menores goza de veracidade, mormente se ausentes vícios que ensejam sua nulidade". (APELAÇÃO Nº 608/2012, Rel. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 13-06-2012)

24. Pelos fatos acima expostos, constata-se que a simples imposição de multas não surtiu o efeito desejado, que era de fazer com que os responsáveis pela Boate



Acapulco (antes Mansão do Forró e Red Music) se pautassem em seus eventos pela necessidade de proteção integral aos direitos da criança e do adolescente, os quais, pelo contrário, fizeram ouvidos moucos à imposição legal.

25. Portanto, é plenamente razoável e proporcional à conduta do requerido e de seus sócios (GERCINA SOUZA QUEIROZ e RENATO PEDEMONTE ARAÚJO) que seja aplicada a este caso a pena prevista para o caso de reincidência, no art. 258, do ECA, que é o fechamento do estabelecimento, além da necessária pena de multa.

26. Efetivamente, é uma medida extrema, como também é extrema a situação de violação dos direitos da criança e do adolescente pelos responsáveis pela Boate Acapulco, uma vez que reiteradamente vêm permitindo o acesso e permanência de adolescentes na boate, em descumprimento flagrante do ECA e das Portarias do Juízo da Infância e Juventude, dado que adolescentes ficam até altas horas da noite desacompanhados de seus pais ou responsável.

27. Considerando que nunca houvera sido imposta a pena de fechamento do estabelecimento em relação ao requerido, esta deverá ser imposta no limite de 7 dias, em atenção ao princípio da razoabilidade.

DISPOSITIVO.

28. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO SUBSISTENTE o auto de infração administrativa de fls. 05/06 e CONDENO o requerido RUI EDSO QUEIROZ no pagamento de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, vigente à época dos fatos (09/06/2013), em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conta-corrente nº 47744-3, agência 0571-1, Banco do Brasil.**



29. **CONDENO**, ainda, na pena de fechamento do estabelecimento **BOATE ACAPULCO** pelo prazo de 7 dias, com fundamento no art. 258, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

30. **DETERMINO** seja afixado cartaz na porta da frente do estabelecimento, primeiro plano, com o seguinte texto:

“ESTABELECIMENTO FECHADO PELO PERÍODO DE 7 (SETE) DIAS POR DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, NO PROCESSO Nº 5405-71.2013.811.0004 (CÓD. 172441), POR INFRAÇÃO AO ART. 258, LEI 8.069/90 (ECA) E ART. 4º, §4º, DA PORTARIA/GAB/Nº002/2013”.

31. **DETERMINO** que as Agentes da Infância e Juventude realizem fiscalização no local, durante todos os dias da pena de fechamento, devendo acionar imediatamente a Polícia Militar em caso de descumprimento desta ordem, para detenção por crime de desobediência e interditar incontinente o estabelecimento.

32. Devem ser intimados pessoalmente desta decisão o requerido **RUI EDSON QUEIROZ** e os sócios (de fato) **GERCINA SOUZA QUEIROZ** e **RENATO PEDEMONTE ARAÚJO**.

33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se, servindo cópia desta sentença como mandado.

34. Após o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para execução do julgado, caso não haja pagamento voluntário.

Barra do Garças, 24 de julho de 2013.

MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO